



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.912267/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.751 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

QUITACÃO DÉBITO FISCAL APÓS AÇÃO JUDICIAL. 30 DIAS. SEM MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é garantido ao contribuinte liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promova a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-47.157, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e não homologou a compensação em litúgio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Em 12/01/2007, a Interessada apresentou a DCOMP de nº 11858.86239-120107.1.3.04-5006 – fls. 20/24, por meio da qual pretendia aproveitar um crédito no valor originário de R\$ 1.073.667,16, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de julho de 2006, para compensar dois débitos, também de estimativa de IRPJ, referentes aos meses de maio e julho de 2005:

CRÉDITO

Pagto a maior IRPJ-Estimativa – P.A. Julho/2006	
Darf recolhido em 31/08/2006	3.576.890,51
Crédito ref. pagamento a maior (valor originário)	1.073.667,16
Crédito utilizado nas compensações (valor originário)	1.073.667,15

DÉBITOS COMPENSADOS

IRPJ-Estimativa – P.A. Maio /2005 – Vcto: 30/06/2005	
Principal	311.380,81
Multa de mora	0,00
Juros de mora	74.918,22
Débito atualizado na data da compensação	386.299,03
IRPJ-Estimativa – P.A. Julho /2005 – Vcto: 31/08/2005	
Principal	614.417,53
Multa de mora	0,00
Juros de mora	128.351,82
Débito atualizado na data da compensação	742.769,35

O pleito foi indeferido pela DRF/NITERÓI-RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” — cfr. Despacho Decisório Eletrônico nº 848593653, de 07/10/2009, às fls. 105 do Proc. Administrativo nº 10730.911188-2009-79 (em apenso).

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ/RJO mas o órgão julgador de primeira instância negou provimento ao apelo — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-32.818, de 18/08/2010, às fls. 118/122 do Proc. Administrativo de nº 10730.911188/2009-79 (em apenso).

Ainda inconformada, a Interessada recorreu à segunda instância.

O recurso voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, que concluiu pela inaplicabilidade da restrição imposta pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, e determinou o retorno do feito à DRF/NITERÓI-RJ, para que fosse dada continuidade à análise do crédito pleiteado — cfr. Acórdão nº 1302-001.226, de 06/11/2013, às fls. 150/156 do Proc. Administrativo nº 10730.911188/2009-79 (em apenso).

Dando cumprimento ao julgado, a DRF/NITERÓI-RJ analisou o mérito do pedido e reconheceu, afinal, o direito creditório pleiteado pela Interessada, no valor originário de R\$ 1.073.667,16 — cfr. Despacho Decisório nº 033/2017, às fls. 177/179 do Proc. Administrativo nº 10730.911188/2009-79 (em apenso). Isto não obstante, foram apurados saldos devidos decorrentes de compensações não homologadas, débitos esses que passaram a ser controlados no presente processo — cfr. extrato de fls. 186/187:

DCOMP	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor do débito	Valor compensado	Saldo Devedor
11858.86239-120107.1.3.04-5006	IRPJ	05/2005	30/06/2005	311.380,81	311.380,81	0,00
11858.86239-120107.1.3.04-5006	IRPJ	07/2005	31/08/2005	614.417,53	482.996,07	131.421,46

Nas sequência, a Interessada apresentou embargos de declaração, alegando que a autoridade fiscal responsável pela análise do pleito teria deixado de se manifestar

sobre a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, e do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 — cfr. petição do contribuinte, às fls. 12/16 do feito, em correspondência com as fls. 200/204 do Processo Administrativo 10730.911188/2009-79 (em apenso).

Os referidos embargos foram recebidos pela DRJ/RJO como manifestação de inconformidade, tendo sido, no mérito, rejeitados, sob a justificativa de que “não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp” — cfr. Acórdão 12-088.866, de 29/06/2017, às fls. 38/49.

Uma vez mais inconformada, a Interessada recorreu à segunda instância — cfr. recurso voluntário, às fls. 55/64.

Num exame prévio de admissibilidade, porém, o CARF entendeu que a petição de fls. 12/16 deveria ter sido recebida como embargos de declaração, e não como manifestação de inconformidade — cfr. despacho de fls. 66.

Em face do exposto, o feito foi restituído à Unidade de Origem.

Procedendo ao exame dos embargos, a DRF/NITERÓI-RJ prestou os esclarecimentos que entendeu necessários, sem modificar, no entanto, suas conclusões — cfr. Despacho Decisório Complementar nº 687/2018, às fls. 68/69.

Cientificada deste segundo despacho em 25/09/2019 – fls. 70, a Interessada apresentou, em 23/10/2019, nova manifestação de inconformidade, às fls. 75/85, alegando, essencialmente o seguinte:

(...) o único valor que está sendo cobrado através do presente despacho decisório é de multa de mora incidente sobre o débito de IRPJ (de julho de 2005) que foi compensado com crédito integralmente reconhecido.

Ocorre que em nenhum momento nos autos deste processo o Fisco cobrou multa de mora do débito em questão. Inclusive, a ora impugnante já havia mencionado que para o referido débito compensado não deveria incidir multa de mora, já que o mesmo foi pago dentro do prazo estipulado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, qual seja, 30 dias da revogação da decisão favorável, ocorrendo, assim, denúncia espontânea. Veja trecho de defesa da impugnante onde foi apresentada essa questão, a qual em nenhum momento foi analisada pelo órgão julgador ou suscitada pelo Fisco:

8. À época do recolhimento da estimativa mensal de Julho do ano 2006, a Companhia estava amparada por decisão judicial (ver item 10, adiante) que lhe assegurava compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), sem as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Sob os efeitos de tal decisão, o estoque de prejuízo fiscal acumulado esgotou-se no mês de Março do ano 2006.

9. Assim, para o cálculo da estimativa mensal de IRPJ de Julho do ano 2006, não mais havia prejuízo fiscal acumulado disponível para a compensação, tendo sido apurado para esse período IRPJ no valor de R\$ 3.676.890,51, recolhido em 31/08/2006, por meio DARF.

10. Cumpre esclarecer que a decisão judicial que autorizava a Companhia a utilizar integralmente os prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores foi proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela Companhia (à época, CERJ – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (processo nº 98.0207129-3, doc. 3). Trata-se da sentença proferida em 19/12/2001 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (sentença publicada em 09.01.2002 - doc.5), que concedeu a segurança pleiteada pela companhia. Ressalte-se que tal sentença confirmou a

liminar anteriormente concedida em 10/02/1999 e publicada em 05/03/1999 (doc. 4).

11. Ocorre que em face da sentença em comento, a União Federal interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal (processo nº 1998.51.02.207129-6), o qual foi julgado favoravelmente à União Federal (acórdão publicado em 14/12/2006 - doc. 6). Por sua vez, a Companhia apresentou recursos contra essa decisão aos tribunais superiores, os quais já foram admitidos e estão pendentes de julgamento.

12. Diante da publicação do acórdão, contrariamente à sentença mencionada no item 10, acima, a Companhia decidiu recalculas as estimativas mensais, de IRPJ e de CSLL considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

13. Como resultado do recálculo efetuado pela Companhia, o valor da estimativa de IRPJ para o período de apuração 31/07/2006 passou a ser de R\$ 2.503.223,35, conforme devidamente declarado na Ficha 11 da DIPJ e também na DCTF correspondentes (ver item V adiante).

14. Confrontando-se o valor pago pela Companhia a título de IRPJ (item 9, acima) com o valor do IRPJ recalculado (item 12, acima), tem-se o direito da Companhia ao crédito no valor do recolhimento a maior de IRPJ, no valor de R\$ 1.073.667,16, a seguir demonstrado:

	Data	Valor em R\$
IRPJ recolhido (DARF)	31/08/2006	(+) 3.576.890,51
ITPJ devido	31/08/2006	(-) 2.503.223,35
Crédito decorrente de recolhimento a maior de IRPJ		(=) 1.073.667,16

15. Tratando-se de crédito decorrente de recolhimento de tributo a maior que o devido, a Companhia decidiu, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuar a compensação de tal crédito através do PER/DCOMP objeto do despacho decisório ora impugnado, em-tregue em 12/01/2007. A compensação pode ser resumida da seguinte forma:

	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
Crédito (demonstrado no item 9)	1.073.667,16	---	55.401,12 (a)	1.129.068,38
Débito				
Estimativa de IRPJ - Maio/2005	311.380,61	---	74.918,22	386.299,03
Estimativa de IRPJ - Julho/2005	614.417,53	---	128.351,82	128.351,82
TOTAL				1.129.068,38

(a) SELIC acumulada de 5,16%

(conforme manifestação de inconformidade e demais peças de defesa da empresa)

Veja, conforme relatado pela impugnante no curso do presente processo administrativo, que o acórdão que revogou a sentença judicial favorável antes concedida foi publicado em 14.12.2006 e a empresa efetuou a compensação do débito objeto do despacho decisório em tela em 12.01.2007, ou seja, respeitando o prazo de 30 dias do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 para que não houvesse a incidência de multa de mora.

Portanto, efetuado o pagamento via compensação do débito dentro do prazo supracitado não há que se falar na aplicação de multa sobre o referido débito, em respeito aos arts. 138 e 163 do CTN face à manifesta denúncia espontânea.

É O RELATÓRIO.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora, pela maioria de seus integrantes, entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relato, o Contribuinte questiona a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na DCOMP nº 11858.86239-120107.1.3.04-5006, alegando, em última análise, a existência de denúncia espontânea.

A interessada realizou o recolhimento referentes a estimativa de IRPJ do mês de julho de 2006, R\$3.576.890,51 (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conforme comprovante de arrecadação de fls. 52.:

De acordo com o Despacho Decisório, foi analisada a DCTF (fls. 99) e DIPJ (fls. 101/104), verificando-se que o valor da estimativa de julho de 2006 foi de R\$2.503.223,15 (dois milhões, quinhentos e três mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos). E, considerando que a diferença solicitada, na monta de R\$1.073.667,16 (um milhão, setenta e três mil, seiscentos e sessenta e reais e dezesseis centavos) encontra-se disponível, decidiu-se por reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação transmitida até o limite do crédito reconhecido. Veja-se:

DECISÃO

Em face do exposto, DECIDO:

I – RECONHECER o direito creditório pleiteado, no valor original de 1.073.667,16 (um milhão, setenta e três mil reais e seiscentos e sessenta e reais e dezesseis centavos;

II – HOMOLOGAR a compensação transmitida por intermédio da Per/Dcomp nº .11858.86239.120107.1.3.04-5006 até o limite do crédito reconhecido.

ORDEM DE INTIMAÇÃO e PROVIDÊNCIA

Encaminhe-se ao grupo Operacional do SEORT/DRF/NIT para:

a) Iniciar os procedimentos necessários à compensação de acordo com o previsto nos arts. 41 a 46 da IN RFB nº 1300/2012;

b) Caso o crédito reconhecido não for suficiente para homologar a compensação declarada, realizar a cobrança dos débitos remanescentes.

Observe-se que apesar de reconhecer o direito creditório pleiteado, constou na decisão que se ele não for suficiente para homologar a compensação declarada, deverá ser realizada a cobrança dos débitos remanescentes.

É aqui que ocorre a discussão, explico:

Desde à Manifestação de Inconformidade protocolizada antes mesmo de ser proferido o Despacho Decisório acima transcrito e que reconheceu a integridade do direito creditório pleiteado, o Contribuinte noticia a existência de ação judicial, cujo acórdão, publicado em 15/12/2006, revogou a sentença judicial favorável que lhe amparava, enfatizando que efetuou em 12/01/2007, a compensação do débito mencionado na cobrança, ou seja, respeitando o prazo do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, para que não houvesse a incidência de multa de mora.

Inclusive, este foi o motivo do Contribuinte ter apresentado Embargos de Declaração contra o referido Despacho Decisório, alegando que a autoridade fiscal responsável pela análise do pleito teria deixado de se manifestar sobre o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Apesar dos referidos Embargos terem sido rejeitados pela DRJ, sob a justificativa de que “*não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp*”, o próprio Relator, em uma nova apreciação, consignou ter incorrido em equívoco, na apreciação daqueles “embargos”, vez que o fundamento da pretensão do Contribuinte não reside, propriamente, na regra do art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96. Em suas palavras:

Ao relatar este processo, por ocasião do primeiro exame dos embargos de fls. 12/16, manifestei-me pela improcedência do pleito da Interessada, sob o argumento de que “não se considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado mediante apresentação de Dcomp” — cfr. voto condutor do Acórdão DRJ/RJO nº 12-088.866, de 29/06/2017, acostado às fls. 38/49.

Uma vez, todavia, que o referido acórdão foi tornado sem efeito pela se-gunda instância administrativa, permito-me agora corrigir um equívoco de entendimento que me levou a adotar, na oportunidade, uma conclusão que reputo errônea.

De fato, reexaminando a questão, percebo que o fundamento da pretensão da Interessada não reside, propriamente, na regra geral do art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Apesar disso, o voto vencedor da decisão recorrida tratou a matéria como denúncia espontânea fosse, e indeferiu o pleito do Contribuinte de compensar os referidos débitos *sem a incidência de multa de mora*. Confira-se os exatos termos do voto vencedor:

Percebe-se, pelo estipulado no referido dispositivo legal, que não se pode atribuir o benefício da denúncia espontânea ao caso em tela, visto que o débito foi extinto por compensação e não via pagamento.

Embora ambos sejam meios de extinção do crédito tributário, consoante o art. 156 do CTN, foram dispostos em incisos separados, pois se referem a modalidades distintas de extinção:

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

Ora, se o art. 138 do CTN se referiu a uma modalidade específica de extinção do crédito tributário, "pagamento", não há como interpretar a norma legal a fim de incluir outras modalidades como pretende o interessado.

Sobre o tema, assim se posicionou a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil (RFB) através da NOTA TÉCNICA Nº 19/2012, conforme trechos que transcrevo a seguir (grifos meus):

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura-se a denúncia espontânea.

4.2. , O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

5. , Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nQ 4. de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item "b" acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.

Ratificando o entendimento esposado, foi emitida recentemente a Solução de Consulta COSIT nº 233/2019, cuja ementa reproduzo a seguir (grifos meus):

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 21/08/2019, seção 1, página 42)

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea. Dispositivos Legais: art. 138,156 e 170 CTN; art. 16, Lei nº9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

Porém, a controvérsia não diz respeito ao enquadramento do fato no art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (...)” (sublinhei)

É o que passo a demonstrar, a partir do histórico dos fatos.

Conforme consta dos autos, a Interessada impetrou, em 17/12/1998, mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Niterói – RJ, com pedido de concessão de medida liminar, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de abater dos lucros apurados nos anos-calendário de 1998, e seguintes, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados de períodos anteriores, sem a trava de trinta por cento imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Em 10/02/1999, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói deferiu a medida liminar postulada pelo contribuinte, e, posteriormente, em 19/12/2001, confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança nos seguintes termos: — “*JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, constante da exordial, para assegurar à impetrante o direito à*

compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação pertinente a esse tributo, sem as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9065/95, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores ora considerados”.

Ocorre que a União Federal apelou da sentença e conseguiu revertê-la, conforme acórdão proferida pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado em 15/12/2006:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

- 1. Os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 não instituíram empréstimo compulsório, em virtude da simples limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais.*
- 2. A limitação de um favor fiscal não caracteriza confisco e a existência de valor tributável em um período-base enseja capacidade contributiva.*
- 3. Medida Provisória que foi editada em 31.12.94, a tempo de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Não-ocorrência, quanto ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*
- 4. Diversa é a situação da contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF, que não foi observada. Precedentes do STF.*
- 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos.”*

Diante desta decisão desfavorável, é indubitável que o contribuinte poderia liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promovesse a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. Tal direito lhe é indiscutivelmente assegurado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

E assim o fez a Interessada. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante para fins de aplicação da regra do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vez que o referido dispositivo manda simplesmente afastar a incidência da multa de mora, sem fazer qualquer referência à forma de liquidação do débito.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na Dcomp de nº 11858.86239-120107.1.3.04-5006.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza